



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0073842-2 (CNJ:.0082735-77.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Rafaela Koehler Zanella  
**Réu:** Andre Cartell  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Vanise Rohrig Monte  
**Data:** 30/04/2014

Vistos etc.

**RAFAELA KOEHLER ZANELLA** ajuizou a presente ação de reparação de danos morais em face de **ANDRÉ CARTELLI**, ambos qualificados na inicial. Narrou, em síntese, que, na data de 21.02.2013, tomou conhecimento de uma publicação feita a seu respeito na página pessoal do réu, na rede social "facebook", a qual teceu comentários desagradáveis sobre sua pessoa. Informou que é formada em Medicina e pós-graduada em Dermatologia, e que a referida publicação diz respeito à sua formação profissional. Relata que a partir desta publicação, vários comentários foram postados na rede social. Apontou que a situação é grave, que sua honra e imagem foram violadas, pois foi colocado em dúvida à credibilidade de sua carreira profissional. Salientou que seu direito de personalidade foi violado. Dissertou sobre o dano moral e o *quantum* indenizatório. Em sede de antecipação de tutela, postulou pela determinação ao réu de que exclua do "facebook" a postagem ofensiva a seu respeito. Requereu a total procedência da ação, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser estipulado por este juízo.

Juntou documentos (fls. 14/24).

Recolhidas as custas processuais.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido, conforme fundamentos lançados às fls. 26/27.

Em manifestação (fl. 33), o demandado comprovou o cumprimento da antecipação de tutela concedida.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 40/42). Sustentou que jamais teve a intenção de denegrir ou macular a imagem profissional da para autora, e que seu comentário referia-se à especialização profissional da requerente, uma vez que em seu *site* profissional consta "pós-graduada em Dermatologia". Aduziu que tal informação de formação profissional não condiz com a realidade, tendo em vista que a parte autora recentemente graduou-se em medicina. Frisou que o referido comentário em sua página de relacionamentos "facebook" não teve conotação ofensiva. Requereu a total improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 43/44).



Houve réplica às fls. 47/50.

Instadas as partes acerca da produção de outras provas (fl. 51), ambas as partes postularam pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução e julgamento, restou colhido o depoimento pessoal da autora, nem como a oitiva de cinco testemunhas (fls. 98/114).

Convertidos os debates orais em memoriais, ambas as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato.  
Passo a decidir.**

A parte autora interpôs a presente demanda visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido, em razão das ofensas proferidas por este a seu respeito na rede social “facebook”, as quais geraram inúmeros comentários também ofensivos.

O dano moral nada mais é do que a lesão ao direito da personalidade da pessoa, sendo a indenização pecuniária a forma de se compensar a vítima pelo mal sofrido, e inibir o ofensor a continuar agindo daquela forma.

Em análise ao contexto probatório, entendo que o abalo moral sofrido pela demandante em razão da conduta praticada pelo demandado restou comprovado.

Em que pese o requerido defenda que estava apenas manifestando sua indignação quanto a qualificação profissional da autora em seu *site*, por esta não condizer com a realidade fática, não justifica nem o autoriza a realizar tal publicação em um meio de amplo e fácil acesso. Destaca-se que em nenhum momento o autor negou que tenha feito os comentários dos quais é acusado, não explicando o “porquê” de ter dito que a vaga na universidade a autora teria ganho no concurso “Garota Verão”. Ademais, salienta-se ser o réu profissional de renome na área em que atua, de forma que deveria ter procedido com maior cautela ao divulgar seus pensamentos em redes sociais, e averiguar a veracidade das informações que possui antes de dizer publicamente que um colega seu entrou ingressou na faculdade de medicina sem mérito pessoal, em razão de seus inúmeros seguidores. Ainda, destaco que o comentário realizado pelo demandante gerou outros inúmeros comentários ofensivos, aumentando, assim, o dano causado.

Neste sentido, a prova documental e testemunhal bem evidenciaram que a publicação na rede social ganhou grande repercussão entre os usuários, situação que prejudicou tanto a imagem profissional, quanto pessoal da autora.

Aliás, saliento que as testemunhas arroladas pelo próprio réu foram unânimes em dizer que ficaram sabendo dos comentários feitos no facebook por outras pessoas. Renato Marchiori Bakos, fls. 105/107, Letícia Krause Schenato Bisch, fls. 108/110; Carlos Tadeu Schimidt Cerski, fls. 110/112; e Nicole Mazzotti, fls. 112/114, todas testemunhas arroladas pelo réu, advertidas e compromissadas, disseram que não leram o comentário nas redes sociais, ficaram sabendo por comentários de terceiros, ou seja, o que comprova cabalmente que o comentário feito pelo réu se espalhou por todo o meu médico e



acadêmico, alcançando pessoas que não convivem com a autora e outras que nem a conhecem, tal o poder de difusão da internet. Saliento que a testemunha Renato nem sequer participa das redes sociais e a testemunha Nicole soube do fato por meio de comentários de seus alunos residentes no Hospital de Clínicas. Segundo esta testemunha os residentes acham muito difícil de entrar na dermatologia (área da autora e que foi questionada pelo réu nas redes sociais como não sendo a autora apta para tanto), e por isso acharam que o comentário do réu tinha fundamento, “pois como alguém que tinha recém se formado estaria apta em poucos meses a fazer dermatologia”. Ocorre que, em momento algum a autora disse que estava formada em dermatologia, mas que fazia a pós-graduação na área, o que é verdade. Somente por este comentário já se pode dimensionar o grau elevadíssimo de estrago na reputação da autora causado pelos comentários do réu.

As testemunhas do réu também atestaram a sua influência no meio médico e acadêmico, como pessoa respeitadíssima, “de caráter irrepreensível”, segundo Letícia Krause, ou seja, ninguém que tenha lido ou ouvido falar sobre os comentários do réu duvidou de que eram verdadeiros, ou seja, de que a autora ingressou na universidade sem vestibular, mas porque ganhou o concurso Garota Verão, e que disse ser formada em dermatologia, em propaganda pública, duas completas inverdades.

Desta forma, frente os argumentos acima expostos, resta evidente a ocorrência de dano moral indenizável. Diante do reconhecimento da existência de dano moral no presente caso, há necessidade de estabelecer os parâmetros para quantificação dos danos, nos termos que segue: a) grau de culpabilidade da demandada: entendo que o grau de culpabilidade é máximo, na medida em que proferiu ofensas à demandante em redes sociais, com ampla divulgação, gerando, inclusive, outros comentários no mesmo sentido, por diversas pessoas diferentes no meio acadêmico e no meio médico, no qual a autora transita; b) extensão do dano: a conduta da parte ré configura dano de grande monta, vez que a situação de constrangimento imposta à autora ofendeu tanto a sua personalidade pessoal, quanto profissional, com potencial para continuar gerando danos na sua carreira e reputação; c) conduta do autor da ação: a parte autora em nada contribuiu para o evento danoso, sendo vítima de ofensas gratuitas por parte do demandado; d) condição econômica do ofendido e do ofensor: ambas as partes possuem condição econômica sólida, sendo, assim, possível que o réu comporte a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, respondendo assim pelo ilícito causado à autora.

Para a quantificação do dano moral importa levar em conta que a culpabilidade da parte demandada restou evidenciada e incontroversa, considerada em grau máximo e de grande monta o dano. Da mesma forma, não houve contribuição da parte autora para ocorrência do evento danoso, havendo culpa exclusiva do réu os fatos. Assim, levando em consideração a conduta do réu, tenho que o valor justo para indenizar o dano moral sofrido pela parte demandante deve ser de R\$ 30.000,00, pois entendo que tal quantia é suficiente para o cumprimento da função educativa e reparadora a que se presta o referido instituto.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária movida por **RAFAELA KOEHLER ZANELLA** em face de **ANDRE CARTELL**, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice do IGP-M, e incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, tudo a contar da data desta sentença.

Sucumbente, arcará o demandado com o pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.



A parte ré deverá pagar o valor da condenação, voluntariamente, no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, na fase de cumprimento da sentença.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

Vanise Rohrig Monte,  
Juíza de Direito